



NOTA TÉCNICA CONJUNTA DCPPP-ASSJUR-SEPAR Nº 33/2024

Porto Alegre, 13 de maio de 2024.

Expediente Administrativo PROA nº 20/0400-0000708-9

Elaboração: Departamento de Concessões e Parcerias Público-Privadas (DCPPP) e Assessoria Jurídica (ASSJUR), da Secretaria de Parcerias e Concessões (SEPAR).

Assunto: Impugnação nº 4 – CRI 0011/2024 – Concessão Aeroportos Passo Fundo e Santo Ângelo.

Versa a presente análise sobre a Impugnação nº 04 ao Edital nº 0011/2024, referente à Concessão dos Aeroportos de Passo Fundo e Santo Ângelo, de acordo com a solicitação encaminhada pela Central de Licitações – CELIC (SPGG).

I. DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

1. A Impugnação foi encaminhada, no dia 25 de abril de 2024, ao endereço eletrônico indicado no Edital de Concorrência Pública Internacional n.º 011/2024, acompanhada dos documentos que comprovam os poderes de representação dos signatários¹.
2. Assim, considerando que a Impugnação foi apresentada no prazo estabelecido e observou os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório (notadamente, o item 5.44.1 do Edital) e na legislação aplicável (notadamente, o art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021), recomenda-se o seu recebimento e conhecimento por parte da Comissão.

II. BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

1. A Impugnação em questão foi regularmente apresentada, por intermédio do representante legal da impugnante, no dia 25 de abril de 2024.
2. Juntamente à Impugnação, foram apresentados os documentos que comprovam os poderes do seu signatário.

¹ Foram apresentados os seguintes documentos societários: (i) Contrato Social e respectiva alteração consolidada; (ii) Procuração assinada pelo representante da empresa interessada, conferindo poderes aos advogados do escritório impugnantes (iii) Cartão OAB.



3. Objetivamente, foram objeto de impugnação os seguintes itens/cláusulas do Edital/ Minuta de Contrato:

- a) Cláusulas 2.15.1, 2.16 e 3.1.10 do Contrato: Suposta omissão quanto aos contratos de exploração em vigor; e
- b) Item 5.51 do Edital: Suposta irregularidade nas datas estabelecidas para requisição de esclarecimentos e impugnação ao Edital.

4. Entretanto, os pontos impugnados pela Impugnante não merecem prosperar, pelos seguintes motivos.

III. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

CLÁUSULAS 2.15.1, 2.16 E 3.1.10 DO CONTRATO SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AOS CONTRATOS DE EXPLORAÇÃO EM VIGOR

1. Alega a Impugnante que o Edital é omissivo quanto à situação dos contratos de exploração já em vigência, uma vez que supostamente não esclareceu como e se seria dada continuidade aos contratos.

2. Alega, ainda, que há contradições entre as cláusulas retromencionadas e determinadas no contrato em relação ao processo de transferência.

3. Entretanto, tal ponto não merece prosperar.

4. Isto porque, conforme já respondido em sede do esclarecimento n. 110, as cláusulas 2.14, 2.15.1, 2.16 e 3.1.10 são bem claras ao definirem os próximos passos e as responsabilidades por parte de própria concessionária, bem como as medidas a serem tomadas em relação aos contratos de exploração que ainda estão em vigor.

5. Por primeiro, a Cláusula 2.14 menciona que durante todo o Estágio 2, caberá ao Operador Atual continuar a executar suas atividades, sendo acompanhado pelos prepostos da Concessionária.

6. Adicionalmente, nos termos da Cláusula 2.15.1., do Contrato de Concessão, caberá à **Concessionária** notificar todas as pessoas físicas e jurídicas que possuam contratos celebrados com o Operador Atual que envolvam a utilização de espaços nos Complexos Aeroportuários, informando sobre a sub-rogação dos referidos contratos.

7. Ainda, conforme disposto na cláusula 3.1.10, **cabe à Concessionária assumir integralmente os contratos que envolvam a cessão de espaços nos Complexos Aeroportuários** que tenham sido celebrados pelo Operador Atual, conforme as condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos seus direitos e deveres.



8. Quanto aos contratos de **prestação de serviço**, conforme disciplina a Cláusula 2.16 do Contrato de Concessão:

“2.16. Caberá ao Operador Atual notificar os seus prestadores de serviços de que seus contratos serão rescindidos a partir do 1º (primeiro) mês seguinte ao término do Estágio 2, sendo o responsável pela implementação de todas as medidas necessárias à rescisão dos respectivos contratos.”

9. Desta forma, não há qualquer contradição entre as cláusulas mencionadas, não havendo que se falar em reparo no instrumento convocatório e seus anexos, considerando-se que tanto a cláusula 2.15.1, quanto a cláusula 3.1.10 determinam a responsabilidade, por parte da Concessionária, de assumir os contratos referentes à **utilização e cessão de espaços nos Complexos Aeroportuários**, devendo, portanto, assumi-los como parte contratante. De outro lado, a cláusula 2.16 trata especificamente de contratos de **prestação de serviços** e expressamente determina que serão rescindidos pelo operador atual a partir do primeiro mês seguinte ao término do estágio 2, podendo a concessionária firmar novos contratos com os atuais prestadores de serviço.

10. Ademais, cabe ressaltar que o Anexo 7 - Plano de Transferência Operacional dispõe sobre toda a transição operacional mencionada nas Cláusulas supramencionadas.

11. Tem-se, portanto, clara definição das medidas e responsabilidades a serem assumidas quando do processo de transferência.

12. Pelo exposto, recomenda-se julgar improcedente a Impugnação em relação a este item.

B) ITEM 5.51, DO EDITAL:

SUPOSTA IRREGULARIDADE NAS DATAS ESTABELECIDAS PARA REQUISIÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

13. Alega a Impugnante que, a data limite de divulgação dos esclarecimentos (25/04/2024) não deveria ser a mesma da data de divulgação do julgamento das impugnações ao Edital 29/04/2024, conforme cronograma da licitação.

14. Segundo a Impugnante não seria possível impugnar o Edital, sem antes ter prévio acesso à resposta aos esclarecimentos solicitados, que supostamente poderiam intervir no teor da impugnação.

15. Ainda, alega que cabe a análise do agente público a fixação de prazo maior, cuja definição é discricionária, mas sujeita à devida motivação e controle, e o não exercício dessa opção ou de prazo diverso teria de ser justificado, pois, do contrário, poderia ser suscitada ilegalidade, mencionando, ainda, a possibilidade de se considerar uma restrição da disputa, sob o fundamento de uma suposta violação ao determinado pelo art. 164, especialmente o parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/21.



16. Solicita a retificação do Edital com novo cronograma de eventos da licitação.

17. Entretanto, a impugnação não deve prevalecer.

18. Inicialmente, cumpre referir que as datas limites para apresentação e para divulgação de respostas de impugnação e de pedidos de esclarecimentos ao Edital são fixadas pelo art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

19. Note-se que a lei determina a mesma data para as apresentações das impugnações e dos esclarecimentos. Também prevê o mesmo prazo de resposta pelo Poder Público para os dois institutos.

20. Dessa forma, não há ilegalidade no cronograma da licitação ao prever as mesmas datas, pois decorrem de expressa previsão legal.

21. De outro lado, importante informar que já houve a retificação do cronograma da licitação, conforme “AVISO DE REAGENDAMENTO” divulgado no respectivo endereço eletrônico e no diário Oficial do Estado em 23 de abril de 2024. Conforme o aviso, o recebimento das propostas foi prorrogado para o dia 13/06/2024. Da mesma forma, a fim de resguardar o cumprimento do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, transcrito acima, foram prorrogadas as datas limites de solicitação de esclarecimentos e impugnações ao Edital, bem como de suas respostas, para, respectivamente, 10/06/2024 e 12/06/2024.

22. Tal prorrogação se mostrou necessária justamente para possibilitar ao Poder Público disponibilizar as respostas aos esclarecimentos solicitados (que atualmente somam um total de 188 pedidos) e das impugnações apresentadas. É imperiosa a análise cuidadosa de tais questões a fim de possibilitar que as licitantes detenham as melhores informações disponíveis e possam elaborar as melhores propostas.

23. De outra banda, no caso concreto, importante frisar que os esclarecimentos e a impugnação se tratam de dois instrumentos distintos, independentes e não obrigatoriamente relacionados.

24. Isso porque o pedido de esclarecimento se trata de uma possibilidade em que os **licitantes interessados** solicitam o esclarecimento de uma **dúvida relativa às disposições dos documentos editalícios**, visando a receber uma explicação ou um maior detalhamento acerca de algum aspecto específico do conteúdo do edital, ou seja, sem qualquer objetivo de alteração dos itens editalícios.



25. Já a Impugnação se trata de um ato em que se postula o reconhecimento de eventual ilegalidade do Edital ou do seu procedimento, que culmine com a adequação dos documentos para fins de prosseguimento.

26. Logo, a impugnação não depende e nem está vinculada a qualquer necessidade de resposta de esclarecimentos, pelo que não há que se falar de condicionamento dos prazos licitatórios entre esclarecimentos e impugnação. Inclusive tal feito seria considerado ilegal perante as disposições do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme já exposto.

27. Por fim, vale frisar que os interessados, durante todo o prazo do Edital publicado, podem apresentar eventuais pedidos de esclarecimentos, sem precisar aguardar até o limite previsto no Edital para obterem tais clarificações, posto que, nos termos do item 1.22, do Edital, a critério da Comissão Permanente de Licitação, poderão ser publicadas respostas periódicas para os pedidos de esclarecimentos que forem recebidos.

28. Por tais motivos, recomenda-se que a Impugnação seja julgada improcedente também em relação a este item.

IV. CONCLUSÃO

29. Por todo o exposto, recomenda-se o conhecimento da Impugnação nº 4 e, no mérito, o indeferimento integral.

Gabriel Sperotto Anawate
Diretor de Concessões e PPPs – SEPAR

Daniele A. de G. Fernandez
Analista Jurídica – SEPAR

Carlos Eduardo da Silveira
Coordenador Jurídico da Assessoria Jurídica – SEPAR

Cesar Kasper de Marsillac
Procurador do Estado – Coordenador Setorial – SEPAR

De acordo.

Rafael da Cunha Ramos
Diretor-Geral – SEPAR